



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Resposta recurso Pregão Eletrônico nº 032/2025

Recorrente: TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA

Recorrida: MINABRASI TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

Objeto: Registro de Preços para locação de caminhões e máquinas pesadas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **MINABRASI TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** no certame em epígrafe.

A Recorrente alega, em síntese, que uma instabilidade técnica na plataforma BLL Compras a impediu de ofertar novos lances, requerendo a anulação da fase competitiva. Em seu recurso, solicitou que a plataforma fosse oficializada para apresentar os logs de auditoria do sistema.

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do resultado.

Visando garantir a ampla defesa e o princípio da verdade real, este Pregoeiro **acolheu o pedido de diligência** e expediu o Ofício nº 002/2025 à plataforma BLL Compras, solicitando os registros de tráfego da sessão.

Em resposta, a BLL Compras informou que, por força da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tais informações só podem ser fornecidas mediante solicitação direta do próprio licitante interessado.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merece provimento.

A. Da Diligência Realizada e do Ônus da Prova

O ponto nevrálgico do recurso é a alegação de falha sistêmica. Em busca da verdade dos fatos, este Pregoeiro atendeu ao pedido da própria Recorrente e determinou a realização de diligência junto à operadora do sistema de pregão.

Contudo, a resposta da BLL Compras (documento anexo) foi clara ao afirmar que os logs de acesso, por serem dados protegidos pela LGPD, **só podem ser requisitados pelo titular dos dados, ou seja, pela própria empresa Recorrente.**

Este fato é decisivo. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o **ônus da prova incumbe a quem alega** (art. 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente). Ora, se a única prova técnica definitiva para comprovar a suposta falha sistêmica só poderia ser obtida pela Recorrente e esta não a produziu nos autos, sua alegação carece de qualquer suporte probatório.

Este Pregoeiro cumpriu seu dever de ofício ao tentar obter a informação, mas não pode substituir a parte no seu ônus processual. A inércia da Recorrente em buscar e apresentar a prova que lhe era acessível torna sua alegação frágil e insuficiente para desconstituir a validade dos atos do certame.

B. Da Responsabilidade do Licitante e da Vinculação ao Edital

Conforme já analisado, as cláusulas **2.4.2 e 8.2** do Edital são inequívocas ao atribuir ao licitante a responsabilidade por sua infraestrutura de conexão e pelo acompanhamento da sessão. A ausência de prova de uma falha geral e sistêmica reforça a presunção de que qualquer instabilidade foi de ordem particular da Recorrente, cujo risco é por ela assumido, nos termos do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

C. Da Supremacia do Interesse Público

A anulação de uma fase do certame, sem prova robusta de vício insanável, atentaria contra os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica. A Administração Pública obteve uma proposta vantajosa da empresa Recorrida, e retroceder o procedimento com base em alegações não comprovadas causaria atraso injustificado na contratação de serviços essenciais e um risco desnecessário ao erário.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus de provar a alegada falha sistêmica, mesmo após a realização de diligência que apontou ser ela a única parte capaz de solicitar a prova definitiva, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Fica, portanto, mantida a decisão que declarou a empresa **MINABRASI TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 032/2025.

Proceda-se com os atos subsequentes para a homologação e adjudicação do objeto.
Publique-se e intime-se.

Araponga/MG, 13 de janeiro de 2026.

Deosimar do Prado Martins

Pregoeiro